



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1021826-31.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001181-57.2009.4.01.4300  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
POLO ATIVO: -----  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LEONARDO DO PRADO GAMA - MT26127-A e ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT18335-A  
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A): CESAR CINTRA JATAHY FONSECA



**PODER JUDICIÁRIO** Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY** Processo  
Judicial

**Eletrônico**

PROCESSO: 1021826-31.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001181-57.2009.4.01.4300 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
(202)

**R E L A T Ó R I O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**

**(RELATOR):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----- contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, que nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0001181-57.2009.4.01.4300, promovida pela União, não reconheceu o imóvel construído como bem de família impenhorável e condenou o executado ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração, além de condená-lo ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, pela afirmada ocorrência de litigância de má-fé (Id 233856559). Em suas razões recursais, o agravante, preliminarmente, requer a concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC; prosseguindo, alega que a decisão embargada “encontra-se nitidamente obscura, isso porque, *in casu* estamos diante de único bem imóvel do agravante e de sua esposa, o que por óbvio constitui bem de família, logo, impenhorável”; que o agravante e sua cōnjuge declaram o local em seus respectivos Impostos de Renda há exatamente 18 (dezoito) anos, ou seja, antes do próprio ajuizamento da ação de primeiro grau”; que não mais reside no imóvel, no entanto, o bem constitui o seu único meio de subsistência atualmente, já que o mesmo encontra-se alugado e gerando renda que sustentar a sua família, premissa essa que também alicerça o bem enquanto de família e, por óbvio, demonstra a sua impenhorabilidade nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90; que, em decorrência do acúmulo de obrigações pecuniárias resultantes do acordo de colaboração premiada realizado em Juízo Criminal, o agravante e seus demais familiares acordaram em residir em uma única residência, de propriedade dos genitores do agravante, já que o bem em discussão seria o único meio de subsistência do agravante, até mesmo para garantir o cumprimento das obrigações junto à esfera criminal; que não há nenhuma razão para que o Juízo *a quo* considere os embargos opostos pelo agravante protelatórios, já que a obscuridade demonstrada era flagrante e sequer foram apreciadas; que não ocorreu resistência injustificada ao andamento do feito, não houve máfé processual, não restou demonstrada qualquer conduta temerária por parte do agravante,



portanto, deve ser afastada a multa imposta pelo juízo de primeiro grau; que, no tocante à multa por litigância de má-fé, não há sequer fatos plausíveis que configurem o instituto no presente caso. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, bem como o reconhecimento da ilegalidade das multas aplicadas, determinando-se a exclusão das mesmas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido pelo então relator convocado, Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro, Id 248371531. A União apresentou contrarrazões, Id 262312517, pugnando pelo improvimento do recurso; O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, opinou, em parecer Id 265185540, pelo parcial provimento do recurso, a fim de seja afastada a multa por litigância de má-fé. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY Processo Judicial

Eletrônico

PROCESSO: 1021826-31.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001181-57.2009.4.01.4300 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

(202)

**V O T O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):** A decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida pelo então relator convocado, Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro, foi assim fundamentada (Id 248371531): “(...) Pois bem. Verifica-se que pretende o recorrente a desconstituição da constrição incidente sobre os seus bens imóveis, quais sejam, um apartamento (matrícula 74.691 - CRI de Cuiabá/MT) e uma vaga de garagem (matrícula 74.772 CRI de Cuiabá/MT). Alega a parte executada que tais imóveis encontram-se sequestrados nos autos de ação penal, além de constituírem bens de família, porquanto ele e sua esposa “declaram o local em seus respectivos Impostos de Renda há exatamente 18 (dezoito) anos, ou seja, antes do próprio ajuizamento da ação de primeiro grau”, e que “não mais reside no imóvel, no entanto, o bem constitui o seu único meio de subsistência atualmente, já que o mesmo encontra-se alugado e gerando renda que sustenta a sua família, premissa essa que também alicerça o bem enquanto de família, e por óbvio, demonstra a sua impenhorabilidade nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90”. O juízo de primeiro grau, por sua vez, apesar de reconhecer a “inviabilidade de dar seguimento ao leilão, tendo em vista que os bens objetos da hasta pública possuem sequestros lançados no âmbito da jurisdição criminal”, rejeitou a alegação da impenhorabilidade dos bens de família ao fundamento de que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família”. Ocorre que a jurisprudência orienta-se no sentido de que, na forma do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, a fim de preservar uma vida digna dos membros familiares, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na referida lei. Cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. CONFIGURAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Na Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família, há previsão de que, na forma de seu art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. O Código de Processo Civil, no art. 832, também estabelece que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. 3. Da leitura dos mencionados artigos, extrai-se a compreensão de que tais bens são impenhoráveis, portanto não poderiam ser objeto de alienação no âmbito da ação de



improbidade.4. Deve-se levar em consideração que a proteção ao bem de família está ligada intimamente à preservação de direitos individuais mínimos de uma vida digna, com base na assecuração do imóvel residencial contra a alienação forçada para a liquidação de débitos. 5. A própria Lei n. 8.009/1990 (Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família) em seu art. 3º traz exceções, em que o bem não estaria protegido de medidas constritivas.6. Entretanto, no caso em apreço, a par da discussão veiculada, não ficou demonstrado que o bem questionado tenha sido reconhecido pelas instâncias ordinárias como serviente à família.7. A apreciação do inconformismo, da forma como posto nas razões do apelo obstado, a fim de acolher a tese de reconhecimento do bem imóvel como bem de família, demandaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do apelo nobre, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.8. Agravo interno a que se nega provimento. (Destaquei)(STJ, AgInt no AREsp

1.880.229/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/12/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.I. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.II. Comprovada a propriedade e residência do agravante e sua família no imóvel em questão, não sendo hipótese de qualquer ressalva legal (art. 5º da Lei 8.009/90), assegura-se a impenhorabilidade pretendida, não havendo necessidade de comprovação de que este seria o único bem do devedor. Precedentes desta Corte e do colendo STJ.III. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (Destaquei)(AG 1016439-74.2018.4.01.0000, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 25/06/2019)Assim, há distinção entre indisponibilidade e alienação/expropriação do bem de família, tendo em vista que a medida de indisponibilidade de bens, de natureza cautelar, prevista na Lei 8.429/92, objetiva assegurar a efetividade das sanções pecuniárias em caso de futura e eventual condenação do réu, não se equiparando, portanto, à expropriação de bens, que tem por finalidade a alienação do bem para satisfação da execução.Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À PRÁTICA DOS ATOS TIDOS COMO ÍMPROBOS. POSSIBILIDADE.1. A medida de indisponibilidade de bens de que trata a Lei nº 8.429/92 tem natureza cautelar e visa assegurar a efetividade das sanções pecuniárias que venham a integrar a futura e eventual condenação do réu, não sendo equiparada à expropriação de bens. Nesse contexto, a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. Precedentes.2. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1.772.897/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/12/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ARTS. 648 E 649, X, DO CPC INAPLICÁVEIS. NÃO SE EQUIPARA A PENHORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.1. A medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, não se equipara a expropriação do bem, muito menos se trata de penhora, limitando-se a impedir eventual alienação. Arts. 648 e 649, X, do CPC inaplicáveis. Precedentes do STJ.2. (...).3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1.260.731/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013)Ressalta-se que, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, até a mesmo a medida de indisponibilidade de bens não pode mais recair sobre bem de família (nova redação do art. 16, §14, da Lei n. 8.429/1992), salvo quando comprovado que o imóvel é fruto de vantagem patrimonial indevida.Com estas considerações, verifica-se, a princípio, assistir razão ao agravante quanto à impenhorabilidade de seu apartamento.De outro lado, contudo, a vaga de garagem não é considerada bem de família, porquanto, não obstante esteja vinculada à unidade residencial, a vaga, no caso dos autos, possui matrícula própria, não integrando, assim, o imóvel residencial. Inteligência da Súmula 449/STJ: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".Nesse sentido, cito precedente deste



**Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VAGA DE GARAGEM. REGISTRO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.1. A vaga de garagem autônoma pode ser penhorada, mesmo quando concernente a bem de família, desde que possua registro próprio, situação ocorrente no caso.2. (...).3. Apelação a que se nega provimento.(AC 000786834.2009.4.01.3400, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, eDJF1 24/02/2017)Por fim, em razão do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família do agravante, não se mostra adequada a decisão integrativa quanto à condenação do agravante ao pagamento das multas a título de oposição de embargos de declaração com caráter protelatório e de má-fé.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos das decisões impugnadas nos tópicos em que i) não reconheceu a impenhorabilidade do bem de família do recorrente (apartamento) e ii) condenou o executado ao pagamento das multas aplicadas, mantida, entretanto, a indisponibilidade do bem, até ulterior deliberação.DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a teor dos arts. 98, caput e 99, § 3º, do CPC.Junte o agravante aos presentes autos as referidas cópias das declarações de imposto de renda e do contrato de locação do imóvel penhorado."Além dos fundamentos acima expostos, os quais adoto como razões de decidir, porquanto esgotaram o exame da matéria, observo que o agravante acostou cópia da declaração de imposto de renda, sendo o bem objeto do presente recurso o único imóvel da família, impenhorável, portanto, na forma do entendimento jurisprudencial desta Corte:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTAS PROCESSUAIS. ANULAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. De acordo com a mais recente orientação jurisprudencial emanada do egrégio STJ (4ª Turma, RESP 1.862.925/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 23/06/2020; 3ª Turma, Ag Int no ARESP 1.146.607/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 07/05/2020), o reconhecimento como bem de família de um imóvel indivisível, ainda que em relação a um só dos seus proprietários, estende a proteção legal da impenhorabilidade à sua integralidade. 2. Ainda de conformidade com o entendimento do STJ, não se faz necessária prova de que o imóvel residencial seja o único destinado à moradia do devedor ou de sua família. 3. O condômino tem legitimidade extraordinária para defender a coisa comum, inclusive isoladamente. 4. Hipótese em que o agravante, casado sob o regime da comunhão universal de bens, impugna a penhora de imóvel residencial do qual é proprietário da fração ideal de 5% (cinco por cento), em razão de herança deixada por seu sogro, imóvel este que serve de moradia à sua sogra, viúva meeira, circunstância expressamente reconhecida em acórdão proferido pelo egrégio TJPR. 5. Reconhecido, na espécie, o direito postulado pela parte em sede recursal, anula-se não só a penhora indevidamente ordenada, como também as multas a ela aplicadas a título de litigância de má-fé e oposição de embargos de declaração considerados protelatórios. 6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.(AC 1004521-68.2021.4.01.0000, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, TRF1 - Terceira Turma, PJe 23/05/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. II. Comprovada a propriedade e residência do agravante e sua família no imóvel em questão, não sendo hipótese de qualquer ressalva legal (art. 5º da Lei 8.009/90), assegura-se a impenhorabilidade pretendida, não havendo necessidade de comprovação de que este seria o único bem do devedor. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. III. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.(AG 1016439-74.2018.4.01.0000, Desembargador Federal Leao Aparecido Alves, TRF1 - Quarta Turma, eDJF1 25/06/2019 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial emanada do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida em qualquer fase processual e a qualquer tempo, não se sujeito a preclusão, a menos que tenha sido anteriormente suscitada e recebido solução negativa. 2. O fato de o bem de família ter sido oferecido em**



garantia hipotecária não afasta a impenhorabilidade em relação a outros credores, que não o hipotecário. Inteligência do art. 3º, V, da Lei 8.009/90. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a decretação de indisponibilidade de bens sobre bem de família, sob o fundamento de que a incidência daquela medida não importa alienação. 4. Esse entendimento não se estende à penhora decretada na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, uma vez que tal gravame importa alienação/expropriação forçada do bem construído. 5. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 6. Incontroversa, na espécie, a natureza de bem de família do imóvel penhorado, correta a decisão judicial que decreta a nulidade absoluta do gravame sobre ele incidente. 7. Agravo de instrumento não provido.

(AG 1027487-93.2019.4.01.0000, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, TRF1 - Terceira Turma, PJe 29/05/2020) Pelo exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento e reconheço a impenhorabilidade do bem de família do recorrente, tão somente em relação ao apartamento, para fins de expropriação e excluo sua condenação ao pagamento das multas aplicadas na decisão agravada (por embargos protelatórios e por litigância de má-fé).** É o voto.



#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

GAB. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Processo Judicial

Eletrônico

**PROCESSO: 1021826-31.2022.4.01.0000/TO PROCESSO REFERÊNCIA: 0001181-57.2009.4.01.4300CLASSE:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)AGRAVANTE: ----- Advogados do(a)**

AGRAVANTE: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT18335-A, LEONARDO DO PRADO GAMA -

MT26127AAGRAVADO: UNIÃO

FEDERAL

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR RECURSO PROTTELATÓRIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto objetivando o recorrente a desconstituição da constrição incidente sobre seu único bem imóvel. 2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que, na forma do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, a fim de preservar uma vida digna dos membros familiares, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na referida lei. 3. A Lei 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, estabeleceu que a medida de indisponibilidade de bens não pode mais recair sobre bem de família (nova redação do art. 16, § 14, da Lei n. 8.429/1992), salvo quando comprovado que o imóvel é fruto de vantagem patrimonial indevida. 4. Acostado pelo agravante cópia da declaração de imposto de renda, comprovando ser o imóvel objeto do presente recurso o único da família, deve ser considerado como impenhorável. 5. A vaga de garagem não é considerada bem de família, porquanto não obstante esteja vinculada à unidade residencial, possui matrícula própria, não integrando, assim, o imóvel residencial. Inteligência da Súmula 449/STJ: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no



registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".6. Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família do agravante tão somente em relação ao apartamento, não se mostra adequada a decisão integrativa quanto à sua condenação ao pagamento das multa a título de oposição de embargos de declaração com caráter protelatório e de má-fé.7. Agravo de instrumento parcialmente provido (itens 4 e 6).**ACÓRDÃO** Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.4ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília-DF, 06 de junho de 2023. Desembargador Federal **CÉSAR JATAHY** Relator G/M

